

TC 008.099/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16).

Responsáveis: Almiralice Mendes Pereira, (CPF 466.698.923-49); Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34); Município de Presidente Juscelino – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16); Rennyia Patrícia Siqueira da Silva Campos (CPF 452.302.263-15); Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34); Sônia Maria Santos Lopes (CPF 039.064.913-90); Terezinha da Silva Vieira (CPF 242.796.173-68); Lidimar Baima Alves (CPF 176.110.673-20).

Advogados: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8.939), e outros, *representando Almiralice Mendes Pereira* (peça 36); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), e outros, *representando Rennyia Patrícia Siqueira da Silva Campos* (peça 98).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), originalmente em desfavor do Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2005 a 31/12/2008), da Sra. ALMIRALICE MENDES PEREIRA, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 2/4/2005 a 31/12/2008), do Sr. DÁCIO ROCHA PEREIRA, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2009 a 12/4/2011), e da Sra. SÔNIA MARIA SANTOS LOPES, na condição de tesoureira do município de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 2/1/2009 a 12/4/2011), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Presidente Juscelino/MA nos exercícios de 2006 e 2010.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 10743 (peça 2, p. 4-54) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Juscelino/MA, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades e impropriedades praticadas no âmbito da Atenção Básica, priorizando a Estratégia Saúde da Família e Saúde Bucal, em atendimento à demanda da Controladoria-Geral da União. A auditoria abrangeu os exercícios de 2006 e 2010 e constatou dano ao erário no valor histórico de R\$ 900.806,84 (peça 2, p. 50), devido às seguintes irregularidades:

a) “ausência de comprovantes de despesas pertinentes ao período de janeiro a dezembro de 2006, referente aos recursos repassados fundo a fundo, destinados à Atenção Básica (PAB fixo, Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde) e Assistência Farmacêutica Básica, em desacordo com Lei n. 4.320/1964 e Decreto n. 93.872/1986, o que gerou proposição de ressarcimento no valor total de R\$ 801.806,84” e “ausência dos processos licitatórios e/ou de dispensa de licitação”, de acordo com a Constatação 128587 (peça 2, p. 18);

b) “não existem equipamentos odontológicos para atender as cinco equipes da Estratégia Saúde Bucal, no período de janeiro a agosto de 2010, em desacordo com as Portarias GM n. 2.167/2001 e n. 648/2006, gerando proposição de ressarcimento no valor de R\$ 99.000,00” e “a estrutura física das unidades de saúde contraria as instruções da RDC n. 50/2002 e do Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde”, de acordo com a Constatação 128570 (peça 2, p. 14-16).

2.1. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 2, p. 22-50.

2.2. O Relatório Completo do Tomador de Contas 79/2014 (peça 1, p. 118-122), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade das seguintes pessoas:

- Sr. Rubemar Coimbra Alves, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2005 e 31/12/2008);

- Sra. Almiralice Mendes Pereira, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 2/4/2005 e 31/12/2008);

- Sr. Dácio Rocha Pereira, na condição de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 1/1/2009 e 12/4/2011); e

- Sra. Sônia Maria Santos Lopes, na condição de tesoureira do município de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 2/1/2009 a 12/4/2011).

2.3. O Relatório de Auditoria 2202/2014 do Controle Interno (peça 1, p. 130-133) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

2.4. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 134), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 135), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Arthur Chioro, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 136). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 1, p. 116).

Fase externa da TCE

3. Em 13/4/2022 foi realizada a 6ª instrução técnica (peça 118). Naquela oportunidade foi proposto o encaminhamento dos autos para julgamento de mérito (peça 118, p. 33-35), constando do Anexo 2 daquela instrução *quadro-resumo* das proposições de encaminhamento (peça 118, p. 41).

3.1. Em 19/5/2022 os titulares da Secex-TCE defenderam em seus Despachos (peças 119-120), quanto ao ente federado, que fosse fixado novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora.

3.2. Em 20/9/2022 foi emitido Parecer pelo MPTCU (peça 121), no qual foram propostos ajustes adicionais à proposta de encaminhamento formulada à peça 118 dos autos (peça 121, p. 5):

i) que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 não seja aplicada ao Sr. Rubemar Coimbra Alves, nem tampouco à Sra. Lidimar Baima Alves (item “f”);

ii) que as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rennyta Patrícia Siqueira da Silva Campos sejam acolhidas (item “c”) e que suas contas sejam julgadas regulares, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, I e 17, da Lei n.º 8.443/1992 (item “h”).

3.3. Em 26/10/2022 foi realizada a juntada de atestado de óbito do Sr. Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34) (peça 122).

3.4. Em 20/6/2023 foi emitido Despacho pelo Relator, o qual determinou a restituição dos autos à unidade técnica para que se realizasse a análise da eventual incidência de prescrição, sob a ótica da Resolução TCU 344/2022 (peça 123).

AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

4. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

4.1. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

4.2. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

4.3. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 12/4/2011, data da homologação e encerramento do relatório da Auditoria Denasus nº 10.743 (peça 2, p. 4-54), situação essa prevista no inciso IV do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, e similar à tratada na ementa do Acórdão 2643/2022 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman (destaques nossos):

Para fins de contagem do prazo prescricional, a data do conhecimento da irregularidade pelo TCU em suas fiscalizações (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022) corresponde àquela na qual há o registro dos achados de auditoria: a data em que for lavrado ou assinado o respectivo relatório de auditoria, relatório de fiscalização ou parecer da unidade técnica responsável, a partir da qual a irregularidade constará registrada nos autos.

4.4. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

4.4.1. fase interna:

a) em 14/11/2013, notificação de responsável mediante o Ofício Sistema nº 8244 (peça 1, p. 64), recebido em 28/11/2013, cf. A.R. (peça 1, p. 65);

b) em 2/4/2014, autorização para instauração de TCE (peça 1, p. 5);

c) em 7/5/2014, emissão do relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 118-122);

d) em 28/11/2014, emissão do relatório da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 130-133);

4.4.2. fase externa:

a) em 15/4/2015, autuação da TCE no Tribunal (capa);

b) em 3/11/2015, conclusão do pronunciamento da Secex-MA (peças 7-8);

c) em 1/8/2016, conclusão do pronunciamento da Secex-MA (peças 27-28);

d) em 29/9/2017, conclusão do pronunciamento da Secex-MA (peças 54-55);

e) em 24/4/2018, data em que foi emitido o Parecer n.º 1059/2018-COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 60, p. 3-12);

f) em 9/9/2019, conclusão do pronunciamento da Secex-TCE (peças 80-82);

g) em 7/5/2020, conclusão do pronunciamento da Secex-TCE (peças 88-90);

h) em 4/3/2021, data de citação dos responsáveis por edital (peças 113-115);

i) em 19/5/2022, conclusão do pronunciamento de mérito da Secex-TCE (peças 118-120).

4.5. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

4.6. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4.7. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 4.4 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais mencionados, e conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

EXAME TÉCNICO

5. Em atenção ao Despacho do Relator, de junho/2023 (peça 123), realizou-se a análise da eventual ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória perante o TCU, sob a ótica da Resolução TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido (ver item 4 desta instrução).

5.1. Considerando que, em abril/2022, quando da realização da instrução técnica precedente (peça 118), a avaliação da ocorrência da prescrição punitiva havia sido realizada sob a ótica do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), havia se registrado a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, em relação aos seguintes responsáveis, dentre outros (peça 118, p. 24-25, item 11 e subitem 11.4):

- ocorrência 1: Lidimar Baima Alves, CPF 176.110.673-20 (ex-tesoureira da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA);

- ocorrência 2: Rennyia Patrícia Siqueira da Silva Campos, CPF 452.302.263-15 (ex-secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA).

5.2. Entretanto, sobre o assunto e sob a ótica de entendimentos fixados no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.509, do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do Ministro Edson Fachin, cujo acórdão transitou em julgado em 7/3/2022, em setembro/2022 o Parecer do MPTCU (peça 121) foi no sentido de que, a despeito de as irregularidades mais remotas tratadas nestes autos terem ocorrido há cerca de dezesseis anos (janeiro a dezembro de 2006), as pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal não se encontravam prescritas (peça 121, p. 2), posto que não restara caracterizado, no caso concreto, o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.873/1999, ou do prazo de três anos da prescrição intercorrente do art. 1.º, § 1.º, da mesma Lei (peça 121, p. 4).

5.3. Já sob a égide da novel resolução do TCU sobre o assunto, e afastada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, surge a possibilidade de se encaminhar a proposição de aplicação de multas às responsáveis mencionadas, bem assim a outros que não foram anteriormente ouvidos no contexto jurisprudencial anterior a outubro/2022, no qual foi produzida a instrução técnica precedente (ver item 5.1 *retro*).

5.4. Em relação à ocorrência n.º 1, cabe antes destacar, no Parecer do MPTCU, posicionamento contrário à proposição de aplicação da multa prevista no art. 57, LOTCU, à Sra. Lidimar Baima Alves, em face da necessidade de refazimento das citações nesta etapa processual (peça 121, p. 4):

27. Nesse sentido, para a primeira ocorrência, seria possível aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 não apenas ao Sr. Rubemar Coimbra Alves, como também à Sra. Lidimar Baima Alves.

28. Entretanto, como a prescrição da pretensão punitiva para a primeira ocorrência foi reconhecida pela unidade técnica desde a instrução que fundamentou as citações (peça 88, p. 24), eventual aplicação de multa demandaria o refazimento das citações, sob pena de se caracterizar comportamento contraditório por parte do TCU, o que violaria o princípio da boa-fé processual.

29. Assim, e por considerar que a realização de novas citações nesta etapa do processo seria contraproducente, propõe-se que não sejam aplicadas multas ao Sr. Rubemar Coimbra Alves e à Sra. Lidimar Baima Alves, embora nossa posição, na linha do entendimento que se consolidou no STF, seja pela aplicação da Lei n.º 9.873/1999 tanto para a pretensão de ressarcimento quanto para a punitiva.

5.5. Em relação à ocorrência nº 2, cabe trazer para o primeiro plano o posicionamento do MPTCU quanto à proposição de julgamento irregular das contas da Sra. Rennyra Patrícia Siqueira da Silva Campos, constante da instrução técnica precedente (peça 118, p. 34, alínea “h”). Segundo o MPTCU (peça 121, p. 4-5) há elementos nos autos que, ao serem devidamente ponderados, recomendam o afastamento da aplicação de multa à responsável, assim como um julgamento mais favorável de suas contas, propondo ao final o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pela responsável, em suma:

- ocorria uma certa disfuncionalidade no Município de Presidente Juscelino/MA, pois os secretários municipais de saúde não exerciam plenamente suas atribuições, sendo suplantados, em suas competências legais, pelo prefeito e por outros servidores municipais, conforme revelado pelo Relatório de Auditoria do Denasus (peça 2, p. 16), e corroborado tal contexto por manifestação da Sra. Terezinha da Silva Vieira, antecessora da responsável na pasta da Saúde (peça 22, p. 1);

- ao sopesar a centralização das atividades da Secretaria Municipal de Saúde pelo Prefeito Municipal, o pouco tempo de exercício no cargo por parte da Sra. Rennyra Patrícia Siqueira da Silva Campos, bem como o reduzido prazo em que o suposto quadro de irregularidade cadastral (produzido em gestões pretéritas) se manteve, entende-se que a eventual imposição de multa seria medida desarrazoada para o caso vertente e que resultaria na exigência de uma conduta muito superior àquela esperada de um gestor médio que se deparasse com o quadro fático vivenciado pela ex-secretária municipal de saúde (peça 121, p. 5).

5.5.1. Em face da propriedade da análise realizada pelo MPTCU (peça 121, p. 4-5), aquiescemos com o encaminhamento sugerido, qual seja:

- acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rennyra Patrícia Siqueira da Silva Campos;

- julgar regulares suas contas, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, I e 17, da Lei n.º 8.443/1992.

5.6. Em relação à ocorrência nº 3, em face da validação da pretensão punitiva do TCU, o MPTCU manifestou-se contrário à possibilidade de audiência dos responsáveis pelo desvio de objeto, por razões de economia processual e de racionalidade administrativa (peça 121, p. 4):

30. Pela análise da prescrição à luz da Lei n.º 9.873/1999 seria possível, ainda, proceder a audiência dos responsáveis pelo desvio de objeto (terceira ocorrência), no valor histórico de R\$ 88.869,19, detectado a partir do Parecer n.º 1059/2018-COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS.

31. Contudo, por razões de economia processual e de racionalidade administrativa, entende-se que não seria razoável, nesta etapa, após transcorridos aproximadamente sete anos desde que a TCE ingressou no Tribunal, retornar à etapa de identificação de responsáveis para efeitos de realização de audiências que possivelmente recairão sobre gestores que já estão sendo penalizados pela primeira ocorrência.

5.7. Antes de propor encaminhamento para este processo, cabe mencionar decisão do Tribunal de dezembro/2022, constante do Acórdão 10460/2022 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar, do qual transcrevemos a ementa:

O transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012), ainda que o Tribunal reconheça a não ocorrência da prescrição, nos termos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022.

5.8. Em que pese a validação da pretensão punitiva do Tribunal, sob a ótica da Resolução TCU 344/2022, porém contextualizando-a com o estágio atual deste processo (autuação em 2015) e sopesando-a com as razões de economia processual e de racionalidade administrativa, mencionadas no Parecer do MPTU (peça 121, p. 4), e levando-se em consideração o paradigma temporal trazido pela decisão da 1ª Câmara do TCU (Acórdão 10460/2022 – TCU – 1ª Câmara), propõe-se que não se realize a audiência dos seguintes responsáveis:

- ocorrência nº 1: a irregularidade ocorreu no período de 23/1/2006 a 26/12/2006 (peça 118, p. 16), portanto há mais de dez anos, porém não foi ouvida em audiência a Sra. LIDIMAR BAIMA ALVES (CPF 176.110.673-20), na condição de ex-tesoureira da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA;

- ocorrência nº 2: a irregularidade ocorreu no período de 27/1/2010 a 16/7/2010 (peça 118, p. 18-19), portanto há mais de dez anos, porém não foi ouvida em audiência a Sra. TEREZINHA DA SILVA VIEIRA, na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA (gestão: de 12/1/2009 a 21/4/2010) (peça 118, p. 20); nesse ponto, cabe mencionar que a responsável foi ouvida no âmbito deste Tribunal por citação, mediante o Ofício 3464/2015 (peça 14), recebido em 10/12/2015 (peça 21), e apresentou alegações de defesa em 4/1/2016 (peça 22), porém a conduta atribuída dizia respeito ao seguinte: “A inexistência de equipamentos odontológicos para atender as cinco equipes da estratégia Saúde Bucal teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos”;

- ocorrência nº 3: a irregularidade ocorreu no período de 25/1/2006 a 28/12/2006 (peça 118, p. 20), portanto há mais de dez anos, porém não foram ouvidos em audiência os responsáveis, até esse momento ainda não nominados.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

5.9. Em virtude da notícia do falecimento do Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES (peça 122), cabe realizar as adaptações pertinentes nas proposições de encaminhamento constantes da 6ª instrução técnica (peça 118, p. 33-35), por ocasião da instrução de mérito, tais quais:

- subtração da proposta de multa ao Sr. Rubemar Coimbra Alves;
- inclusão dos herdeiros/sucedores do Sr. Rubemar Coimbra Alves, na condição de responsáveis pelo débito, até o limite da herança/quinhão recebidos.

CONCLUSÃO

6. Em atenção ao Despacho do Relator (peça 123), realizou-se a análise da eventual ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória perante o TCU, sob a ótica da Resolução TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido (ver item 4 desta instrução).

6.1. Na Seção “Exame Técnico”, em face da análise retromencionada validou-se a pretensão punitiva do TCU, surgindo desdobramentos, tal como a possibilidade de realização de audiência de gestores anteriormente não ouvidos por este Tribunal, em relação às ocorrências nº 1, 2 e 3. Porém, diante do estágio atual deste processo (autuação em 2015) e sopesando-se com as razões de economia processual e de racionalidade administrativa, mencionadas no Parecer do MPTU (peça 121, p. 4), e levando-se em consideração o paradigma temporal trazido pela decisão da 1ª Câmara do TCU (Acórdão 10460/2022 – TCU – 1ª Câmara), foi proposto que não se realizasse a(s) audiência(s) dos responsáveis.

6.2. Neste estágio processual, adota-se como proposta de encaminhamento a manifestação da Unidade Técnica (peças 119-120), adicionando-se, contudo, o registro da revelia dos responsáveis.

6.3. Houve alteração da matriz de responsabilização, na coluna “culpabilidade”, em relação à responsável Rennyra Patrícia Siqueira da Silva Campos, consoante análise constante do item 5.5.1 desta instrução técnica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revéis para todos os efeitos o Sr. RUBEMAR COIMBRA ALVES (CPF 022.179.023-34), a Sra. LIDIMAR BAIMA ALVES (CPF 176.110.673-20), o Sr. DACIO ROCHA PEREIRA (CPF: 431.836.543-34), o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA (CNPJ: 06.003.891/0001-16), e a Sra. SONIA MARIA SANTOS LOPES, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92; *(peça 118, p. 33-35, itens 4.5.5 e 12.1)*

b) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o município de Presidente Juscelino/MA (CNPJ 06.003.891/0001-16) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir indicadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/1/2010	15.000,00
3/3/2010	15.000,00
7/4/2010	15.000,00
26/4/2010	15.000,00
27/5/2010	15.000,00
23/6/2010	12.000,00
16/7/2010	12.000,00

c) autorizar, caso seja de interesse do município de Presidente Juscelino/MA (CNPJ 06.003.891/0001-16), o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor; e

d) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao município de Presidente Juscelino/MA (CNPJ 06.003.891/0001-16), para ciência.

AudTCE/D2AudTCE, em 7 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Wagner Mariano
AUGC – Mat. 3870-9

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 008.099/2015-4

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Pagamentos de despesas com recursos do PAB fixo, Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e da Assistência Farmacêutica Básica, sem a apresentação de documentos comprobatórios (ocorrência n. 1)</p>	<p>Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34 (ex-Prefeito Municipal)</p>	<p>1/1/2005 a 31/12/2008</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar pagamentos com recursos do SUS sem os correspondentes documentos comprobatórios; - Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Presidente Juscelino/MA, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados no exercício de 2006. 	<p>Realizar pagamentos com os recursos geridos sem os consequentes documentos comprobatórios teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos. A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no exercício de 2006, em afronta ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, o cumprimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, notadamente a consecução dos objetivos do Sistema Único de Saúde em benefício da população, caracterizando dano ao erário.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas o as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter realizado pagamentos com os recursos geridos apenas mediante os consequentes documentos comprobatórios.</p>



Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	Lidimar Baima Alves, CPF 176.110.673-20 (ex-tesoureira da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA)	Informação não disponível nos autos.	<ul style="list-style-type: none">- Realizar pagamentos com recursos do SUS sem os correspondentes documentos comprobatórios;- Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Presidente Juscelino/MA, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados no exercício de 2006.	Realizar pagamentos com os recursos geridos sem os consequentes documentos comprobatórios teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos. A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no exercício de 2006, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, o cumprimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, notadamente a consecução dos objetivos do Sistema Único de Saúde em benefício da população, caracterizando dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveria ter realizado pagamentos com os recursos geridos apenas mediante os consequentes documentos comprobatórios.



Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Recebimento irregular de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino – MA, no âmbito da Estratégia de Saúde Bucal, devido a incorreções nas informações lançadas no SIAB (Sistema de Informação de Atenção Básica) e no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), no período de janeiro a agosto de 2010, especificamente no que se refere à inexistência dos equipamentos odontológicos afetados às equipes odontológicas do Posto de Saúde Povoado Pedras (CNES n. 5085314), do Posto de Saúde Taquaris (CNES n. 2307057) e da Unidade Básica de Saúde Lidimar Baima Alves (CNES n. 5085322). (ocorrência n. 2)	Município de Presidente Juscelino – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16)	não se aplica	O município de Presidente Juscelino – MA recebeu do Fundo Nacional de Saúde recursos a maior do que seria devido, no âmbito da Estratégia de Saúde Bucal, caso houvesse informado corretamente a quantidade de equipamentos odontológicos de fato existentes, caracterizando recebimento irregular de recursos federais em razão de incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário.	A conduta descrita caracterizou burla ao sistema de saúde, fazendo com que o ente federado fosse beneficiado indevidamente com os recursos aos quais não fazia jus, o que causou prejuízo aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, devendo ser responsabilizado e chamado a ressarcir o dano.	Não é possível aferir a culpabilidade de ente público. Porém, é razoável afirmar que era possível aos gestores municipais terem consciência da ilicitude do ato que praticara.

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Inserção/Manutenção de dados de profissionais de saúde (dentistas) indevidamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), causando repasse indevido de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) Variável ao ente federado, evidenciado na constatação 128570, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 10.743 (peça 2, p. 14-16). (ocorrência n. 2)</p>	<p>Rennyta Patrícia Siqueira da Silva Campos (CPF 452.302.263-15), na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA</p>	<p>A partir de 22/4/2010.</p>	<p>Inserir e/ou manter indevidamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) dados de profissionais de saúde (dentistas), relativos às equipes de Saúde Bucal do município de Presidente Juscelino/MA, no período de janeiro a agosto de 2010, quando deveria fazer com fossem atualizados mensalmente, causando repasse indevido de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) Variável ao ente federado, quando deveria cuidar para que tais dados fossem atualizados mensalmente com as informações do profissionais que efetivamente trabalharam na respectivo programa.</p>	<p>A conduta descrita fez com que o Fundo Nacional de Saúde repassasse indevidamente ao município recursos a título de incentivo financeiro do programa Estratégia Saúde Bucal-ESB, tendo em vista o descumprimento pelo secretário de saúde do disposto no § 4º do art. 1º da Portaria n. 750/SAS/MS, de 10/10/2006 c/c inciso III do art. 9º da Lei 8.080/1990, irregularidade essa que causou prejuízo a ser restituído aos cofres do FNS pelo ente beneficiário (item 9.3.4 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário), devendo o responsável apresentar razões de justificativa pela inserção/manutenção de dados indevidos no CNES.</p>	<p>Em face da análise do MPTCU sobre a culpabilidade da responsável, consignado na peça 121, p. 4-5, concluiu-se por acolher as razões de justificativa apresentadas (ver item 5.5.1 desta instrução técnica).</p>
	<p>Terezinha da Silva Vieira (CPF 242.796.173-68), na condição de secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino/MA</p>	<p>De 12/1/2009 a 21/4/2010.</p>			<p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, tendo em vista que, na condição de secretário municipal, deveria cuidar para que fossem aplicadas as obrigações disciplinadas no § 4º do art. 1º da Portaria n. 750/SAS/MS.</p>



Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, situação evidenciada no Parecer n. 1059/2018-COADE/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 60, p. 3-12). (ocorrência n. 3)	Município de Presidente Juscelino – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16)	não se aplica	Aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde dentro da própria função, mas em objeto diferente do que se destinava, caracterizado pela utilização de recursos do PAB Fixo, Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e Assistência Farmacêutica Básica para pagar despesas relativas a outros programas/atividades.	A utilização de recursos da saúde em programas/atividades distintos do qual foi destinado originalmente causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado, resultando em dano ao erário, situação em desacordo com o disposto no art. 73 do Decreto-lei 200/1967; art. 23 do Decreto 93.872/1986.	Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de aplicar os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde no bloco de financiamento para o qual foram destinados.